

PARECER Nº DE 2016

PARECER - 001 - CDADCEP

Da **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR** sobre o Projeto de Lei nº 15, de 2015, que "institui o Programa de Atendimento Especial às Mulheres Vítimas de Violência"; sobre o Projeto de Lei nº 320, de 2015, que "institui mecanismo de inibição de violência contra a mulher e dá outras providências"; e sobre o Projeto de Lei nº 411, de 2015, que "institui mecanismo de inibição de violência contra a mulher no âmbito do Distrito Federal através de multa contra o agressor, nos casos de utilização de serviços públicos".

AUTORES: Deputados Liliane Roriz, Ricardo Vale e Rafael Prudente, respectivamente

RELATORA: Deputada Telma Rufino

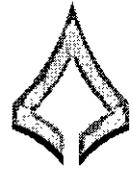
I - RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão para análise, tramitando de forma apensada, as seguintes proposições: Projeto de Lei nº 15, de 2015, de autoria da Deputada Liliane Roriz, que institui o Programa de Atendimento Especial às Mulheres Vítimas de Violência na rede pública do Distrito Federal; Projeto de Lei nº 320, de 2015, de autoria do Deputado Ricardo Vale, que institui mecanismo de inibição de violência contra a mulher; e Projeto de Lei nº 411, de 2015, que institui mecanismo semelhante ao anterior, por meio de aplicação de multa contra o agressor, nos casos de utilização de serviços públicos. Procederemos à descrição de cada PL.

O PL nº 15/2015 prevê que, para viabilizar o Programa em questão, os hospitais e unidades básicas de saúde, segundo o art. 2º, deverão reservar espaço privativo e equipe composta por médicas, enfermeiras, psicólogas e assistentes sociais para viabilizar o atendimento previsto no programa. O art. 3º estabelece que será considerada violência contra a mulher, para os efeitos da Lei, a de natureza sexual, física e psicossocial. Estabelece, ainda, que o Poder Público deverá elaborar manual contendo os procedimentos a serem observados nos serviços de saúde no atendimento proposto, em especial, o acolhimento inicial realizado por equipe multiprofissional,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Telma Rufino



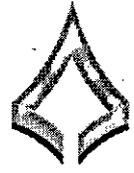
conforme disposto no art. 4º. Nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 4º está previsto o encaminhamento da mulher aos órgãos adequados a cada tipo de violência – Delegacia de Polícia, IML, Conselho de Direitos da Mulher, serviço de apoio jurídico, entre outros. O art. 5º estabelece a obrigação do profissional de saúde de notificar o Sistema de Informação da Saúde, por meio de Ficha Única de Notificação. O Poder Público editará normas complementares com vistas ao cumprimento da Lei. Seguem as cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

O PL nº 320, de 2015, institui mecanismo de inibição de violência contra a mulher em caso de acionamento de serviços públicos de emergência para atender mulher vítima de violência. O Projeto conceitua violência contra a mulher como qualquer fato tipificado como crime na legislação penal; e “toda ação ou omissão descrita como violência contra a mulher na legislação federal ou distrital”; também conceitua acionamento de serviço público de emergência e atendimento “todo deslocamento ou serviço efetuado por equipe de órgãos e entidades públicos de segurança, saúde ou assistência social (art. 1º). O art. 2º do PL estabelece que o agressor de mulher estará sujeito: a multa, segundo a capacidade econômica do agressor, não inferior a R\$ 500,00, nem superior à R\$ 50.000,00. O art. 3º obriga o agressor a ressarcir as despesas decorrentes do atendimento da mulher vítima de violência, em serviços públicos de emergência, segundo valores previamente definidos no regulamento. Para isso, o órgão que realizou o atendimento deve apresentar relatório, a partir do qual será aberto processo administrativo para: identificar o agressor; garantir o contraditório e a ampla defesa; e fixar o valor da multa e do ressarcimento (art. 4º). O regulamento definirá o órgão responsável pelo processo administrativo (parágrafo único do art. 4º). O Poder Executivo deverá regulamentar a Lei, no prazo de 120 dias, contados de sua publicação, dispositivo equivocadamente contemplado duas vezes, no art. 5º e no art. 7º. Os valores deverão ser atualizados segundo a legislação em vigor no Distrito Federal. Seguem as cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

O PL nº 411, de 2015, como o anterior, institui mecanismo de inibição da violência contra a mulher, por meio de aplicação de multa e ressarcimento das despesas decorrentes de acionamento de serviços públicos de emergência, a serem pagos pelo agressor, no caso de utilização de serviços públicos (art. 2º). O acionamento poderá ser feito por todo aquele que tiver conhecimento de tal agressão, segundo o §2º do art. 2º. O acionamento de serviços públicos de emergência é conceituado, para efeitos da Lei, como todo e qualquer deslocamento ou serviço efetuado pelos seguintes órgãos públicos: serviço de atendimento móvel de urgência; serviço de identificação e perícia (exame de corpo de delito); serviço de busca e salvamento; serviço de policiamento ostensivo; e serviço de polícia judiciária (§3º do art. 2º). Violência contra a mulher é conceituada, para efeitos da Lei, como todo delito estabelecido na legislação penal, em especial, os previstos nos arts. 5º e 7º da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. A Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação (art. 3º), incluindo a fixação do valor e do procedimento para a cobrança da multa (§1º do art. 3º). Os valores recolhidos serão revertidos a políticas públicas voltadas para a redução da



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Telma Rufino



violência contra a mulher. Seguem cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificção do PL nº 15, de 2015, a autora informa que o PL é um resgate do PL nº 1.867, de 2014, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, que foi arquivado por força regimental. Segundo a autora, o objetivo da proposição é criar mecanismos para amparar a mulher vítima de violência por meio de estabelecimento de espaço privativo e equipe multiprofissional feminina para atendimento da mulher nessa condição. O Projeto foi lido em 5 de fevereiro de 2015 e encaminhado a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar - CDDHCEDP para análise de mérito e à Comissão de Assuntos Sociais também para análise de mérito; posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para análise de admissibilidade.

Na justificção do PL nº 320, de 2015, o autor argumenta que é preciso se somar aos esforços federais para enfrentar o problema da violência contra a mulher, com a aprovação da Lei federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, que incluiu o feminicídio entre as espécies de homicídio qualificado, no caso em que a mulher é assassinada em razão de sua condição de sexo feminino. O autor informa que alguns estados têm cobrado multa e ressarcimento do agressor, relativos a atendimento à mulher vítima de violência, como é o caso do Rio Grande do Sul, do Espírito Santo e de Santa Catarina. O objetivo da proposição é trazer para o DF mais um instrumento jurídico de combate à violência contra a mulher. O Projeto foi lido em 26 de março de 2015, e encaminhado a esta CDDHCEDP para análise de mérito; posteriormente, seguirá para a CCJ para análise de admissibilidade.

Na justificção do PL nº 411, de 2015, o autor também objetiva contribuir para a prevenção da violência contra a mulher, por meio da aplicação ao agressor de multa e obrigação de ressarcir despesas, toda vez que os serviços públicos de emergência forem acionados para atender esses casos. O autor argumenta que pretende, com a Lei, criar mais um mecanismo que ajude a inibir a violência contra a mulher. Não pretende substituir a punição civil ou penal do agressor, o que feriria o art. 17 da Lei Maria da Penha, que proíbe a aplicação, nos casos de violência contra a mulher, de "penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa". O que se quer, segundo o autor, é um mecanismo a mais de penalização do agressor e de inibição da violência. Também não se trata, conforme o autor, de cobrar pelos serviços prestados pelo Estado à comunidade, uma vez que os valores arrecadados serão destinados às políticas públicas voltadas à redução da violência contra a mulher, e não para o órgão prestador do serviço. O Projeto foi lido em 28 de abril de 2015 e encaminhado ao autor para manifestação em função da existência de proposição análoga, o PL nº 320, de 2015.

Notas Técnicas da Assessoria Legislativa, demandadas pelo Gabinete da Terceira Secretaria, orientaram a tramitação conjunta dos três projetos, por considerarem que tratam de matéria semelhante, o que foi aprovado por meio da Portaria-GMD nº 330, de 5 de agosto de 2015.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.



É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Os Projetos que chegam para parecer desta Comissão tratam da questão da violência contra a mulher. Dessa forma, incluem-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, de acordo com o art. 67, V, c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A violência contra a mulher é uma grave violação de direitos humanos. Caracteriza-se como um problema histórico e cultural, produto de relações sociais desiguais, que destinaram à mulher um papel subalterno na organização social. Esse tipo de violência inclui desde o assédio verbal, o abuso físico e sexual, até à morte e acarreta consequências negativas para a vida da mulher, de sua família, da comunidade, além de sobrecarga de custos para o sistema de saúde, despesas legais e perda de produtividade.

No Brasil, têm sido adotadas algumas iniciativas para fazer frente a essa situação. No sentido de conhecer a dimensão do problema para orientar a elaboração de políticas públicas, foi aprovada a Lei federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabeleceu a notificação obrigatória em todo o território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Com isso, esse agravo foi incluído no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) do Ministério da Saúde (MS). Dados obtidos desse Sistema revelam aumento significativo no registro desse problema.

Tabela 1. Casos de violência contra a mulher segundo tipo, Brasil e Distrito Federal, 2009 a 2012

| | BRASIL | | | | DISTRITO FEDERAL | | | |
|-------------------|--------|--------|--------|--------|------------------|------|------|------|
| | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 |
| física | 15.208 | 28.752 | 48.235 | 69.936 | 299 | 278 | 498 | 626 |
| psicológica/moral | 7.934 | 14.328 | 22.958 | 34.610 | 184 | 183 | 268 | 421 |
| sexual | 6.440 | 9.933 | 13.554 | 17.991 | 248 | 281 | 310 | 548 |

Fonte: SINAN / MS

A tabela evidencia o crescimento importante dos três tipos de violência tanto no país como no Distrito Federal, no período entre 2009 e 2012. No Brasil e no DF predominam, em 2012, a notificação de casos de violência física, porém o aumento desse grupo foi maior no Brasil (mais de quatro vezes) do que no DF (duas vezes), em relação a 2009. Os casos notificados de violência psicológica apresentaram a segunda maior elevação no Brasil e a maior no DF, em relação a 2009, ocupando, em 2012, o segundo lugar no país, enquanto que no DF ficou em terceiro. Em 2012, a violência sexual ocupou o terceiro lugar no país e o segundo no DF, apresentando nesse último caso a segunda maior elevação, em relação ao ano de 2009.

A Constituição Federal prevê em seu art. 226, parágrafo 8º, que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Em 2006, foi aprovada



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Telma Rufino



a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada Lei "Maria da Penha", em homenagem a uma mulher cearense que ficou paraplégica ao ser agredida pelo marido. A Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Além disso, altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

No art. 11, do Capítulo III do Título III da Lei Maria da Penha, está previsto que o atendimento realizado pela autoridade policial deverá assegurar, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

A Lei, em seu art. 35, prevê que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

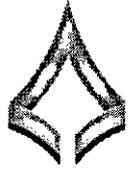
IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores. (grifo nosso)

Em oito anos, a Lei Maria da Penha diminuiu em 10% os homicídios de mulheres. Isso demonstra que leis efetivamente aplicadas podem reduzir crimes e mandar uma mensagem à sociedade: a de que esses crimes não são tolerados. Mas, segundo Joana Chagas, da ONU Mulheres, somente leis não respondem a todo o problema. Ela considera que o combate à violência contra a mulher começa na escola, na família, na comunidade, no ambiente de trabalho, nas ruas. Na escola, por meio de uma educação que promova papéis de gêneros que valorizem a mulher e desvalorizem uma masculinidade violenta, que valorizem a igualdade de gênero, a liberdade e uma vida livre de violência. Considera, além disso, que a violência pode estar aumentando, como uma resposta conservadora para que as mulheres voltem aos seus "lugares tradicionais", já que cada vez mais mulheres participam da vida pública e da vida produtiva. A representante da ONU destaca, ainda: "se trabalharmos desde a infância desconstruindo esses papéis, da mulher como mãe, restrita ao ambiente privado, e do pai como provedor, no ambiente público, poderemos construir imagens de homens e mulheres em pé de igualdade, prevenindo uma violência futura".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Telma Rufino



No Distrito Federal, as Secretarias de Estado de Saúde, Ação Social e Segurança Pública, além da Defesa Civil, editaram, no dia 25 de novembro de 2003, a Portaria Conjunta nº 3/2003, criando um Comitê de Integração de Assistência à Mulher Vítima de Violência. Com essa portaria, iniciou-se a definição de políticas conjuntas de atendimento especializado à mulher vítima de violência.

Também foi criado no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, em abril de 2003, o Núcleo de Estudos e Programas para Acidentes e Violência, o Nepav, com o objetivo de concentrar esforços para reduzir a morbimortalidade por acidentes e violências contra a mulher, além da criança, adolescentes e idosos.

Em março de 2006, foram assinadas a Portaria nº 26/2006, determinando a capacitação de médicos, enfermeiros, assistentes sociais e psicólogos para o atendimento específico da violência contra a mulher, e a Portaria nº 27/2006, que criou nas unidades de emergência dos Hospitais Regionais da Asa Sul, Asa Norte e Ceilândia, salas de acolhimento à mulher vítima de violência. Além disso, foi estabelecido o Protocolo de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Sexual para garantir às mulheres o direito ao atendimento médico, social e psicológico, conduzido de forma ética. Um dos objetivos do Protocolo também é assegurar o cumprimento integral dos procedimentos preconizados pelo Ministério da Saúde.

Em 2012, foi criado na estrutura da SES/DF o Programa de Pesquisa, Assistência e Vigilância à Violência – PAV, por meio da Portaria nº 141/2012, tendo como principais atribuições o atendimento às pessoas em situação de violência, numa abordagem biopsicossocial e interdisciplinar, a articulação com a rede de atendimento, os encaminhamentos institucionais e intersetoriais, a promoção da cultura de paz e a vigilância dos casos de violência.

Conforme informação divulgada na página da SES/DF na internet, os PAVs estão distribuídos nas regionais de saúde, nas quais é realizado o atendimento especializado por equipes multiprofissionais para as vítimas de violência. São ações do PAV: Acolhimento - atendimento humanizado no qual o profissional proporciona a escuta qualificada da situação enfrentada pela pessoa; Vigilância - notificação dos casos de violência, análise epidemiológica da situação de violência; atendimentos - individuais, familiares ou grupais.

Esta Casa também tem contribuído no enfrentamento desse problema ao aprovar leis que tratam da questão, das quais destacamos:

- Lei nº 434, de 19 de abril de 1993, que *autoriza o Poder Executivo a criar abrigos para mulheres vítimas de violência;*
- Lei nº 2.310, de 11 de fevereiro de 1999, que *cria programa de capacitação para policiais civis e militares com a finalidade que especifica;*
- Lei nº 2.701, de 4 de abril de 2001, que *cria na estrutura das Delegacias Circunscricionais do Distrito Federal o Serviço de Atendimento à Mulher para mulheres vítimas de violência e maus-tratos;*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Telma Rufino



- Lei nº 4.135, de 5 de maio de 2008, que *dispõe sobre o atendimento integrado de segurança pública, de assistência judiciária, de saúde e de serviço social, pelo Poder Público, à mulher vítima de violência no Distrito Federal;*
- Lei nº 4.843, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a divulgação dos telefones dos programas Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher e Disque Direitos da Mulher em estabelecimentos públicos e privados do Distrito Federal;*
- Lei nº 5.425, de 9 de dezembro de 2014, que *institui programa de proteção para mulheres vítimas de violência doméstica.*

Procederemos a seguir à análise dos Projetos em comento. É inquestionável a relevância do PL nº 15, de 2015, de autoria da Deputada Liliane Roriz, pois sabemos que é necessário assegurar serviços especializados para o atendimento da mulher vítima de violência. Entretanto, é importante ressaltar que a Lei Federal nº 11.340/2006 supriu essa lacuna, definindo inclusive as competências do Distrito Federal. Por outro lado, também fica evidente, pelo exposto, que o Governo do Distrito Federal tem implementado uma série de iniciativas visando à concretização de uma rede de atendimento à mulher nessa condição, independentemente de qualquer consideração sobre sua real abrangência e qualificação.

Assim, constata-se que, mesmo com possíveis limitações, há uma rede de atendimento para a mulher vítima de violência, no Distrito Federal, conforme pode ser comprovado do quadro de unidades que desenvolvem o programa, disponibilizado na página da SES/DF. Identificamos, também, a existência de um Manual para Atendimento às Vítimas de Violência na Rede Pública de Saúde do Distrito Federal, cujo Módulo II trata da violência contra a mulher, no qual há a descrição dos Indicadores para identificação desse tipo de violência, dos procedimentos em caso de suspeita e a serem adotados para os diferentes tipos de violência (sexual, física e psicológica), além de fluxogramas de atendimento nos hospitais e nas unidades básicas de saúde.

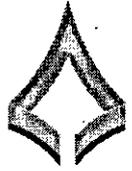
As mulheres em situação de violência no DF contam, ainda, com a Casa da Mulher Brasileira, segunda unidade construída no País. O espaço integra serviços de apoio às vítimas, como delegacia especializada, juizado e varas, defensoria, promotoria, equipe de atendimento psicossocial e orientação para emprego e renda.

Assim, fazendo uma análise, o PL 15, de 2015 encontra-se suprido no que diz respeito a estrutura de atendimento à mulher com vários instrumentos já em utilização pelo Governo.

Passemos, então, à análise dos dois outros PLs que se encontram apensados ao PL nº 15, de 2015. Os PLs nº 320 e 411, de 2015, instituem cobrança de multa e ressarcimento de despesas relacionadas com qualquer tipo de atendimento realizado a mulher vítima de violência. Os autores argumentam que se trata de mais um mecanismo para inibir a violência, que não pretende substituir a aplicação de penas, previstas no Código Penal, e nem se trata de uma forma de o Estado cobrar pelos serviços prestados.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Telma Rufino



O ressarcimento de prejuízos ao erário tem uma função compensatória, visando a reparar prejuízos causados ao patrimônio público por atos ilícitos. Assim, um mesmo ato pode ter consequências penais, civis e administrativas independentes. Um cidadão pode ser condenado a ressarcir o Estado dos prejuízos causados por ato criminoso, pois o Código Penal inclui, em seu art. 91, entre os efeitos da condenação, a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.

Um caso conhecido de ressarcimento é aquele que os planos privados de saúde estão obrigados a realizar, por força da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. A Lei prevê o seguinte:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Uma aplicação mais recente desse mecanismo, no DF, que ganhou espaço na mídia, ocorreu na ação de restituição dos terrenos ocupados de forma ilegal nas margens do Lago Paranoá. Os custos com a desocupação da área serão cobrados, pela Agência de Fiscalização, aos moradores que ocuparam ilegalmente essas áreas. Os custos incluem salário diário dos servidores, aluguel de máquinas e o deslocamento de forças de segurança. No caso de operações em áreas de baixa renda são cobrados valores menores ou cobrados dos grileiros, quando identificados. Essa medida tem como fundamento a Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal, que institui o seguinte:

Art. 178. A demolição total ou parcial da obra será imposta ao infrator quando se tratar de construção em desacordo com a legislação e não for passível de alteração do projeto arquitetônico para adequação à legislação vigente.

§3º Os valores dos serviços de demolição efetuados pela Administração Regional serão cobrados do infrator e, na hipótese de não pagamento, o valor será inscrito na dívida ativa.

§4º Os valores dos serviços de demolição previstos no §3º serão cobrados conforme dispuser tabela de preço unitário constante da regulamentação desta Lei. (grifo nosso)

Ao buscarem instituir o mecanismo de ressarcimento ao erário dos gastos decorrentes de acionamento de serviços em caso de violência contra a mulher, os Projetos podem, mais do que garantir recursos extras, contribuir para que a sociedade compreenda que o Estado é um bem público, e que os homens, ao agredirem as mulheres, causam danos não só a elas e seus filhos, mas também aos cofres do Estado. Assim, podem se constituir em mais um instrumento de inibição de práticas inaceitáveis de violência contra as mulheres.

Há algumas diferenças a serem consideradas em relação aos dispositivos dos PLs em comento. A primeira é que o PL nº 320, de 2015, prevê multa no valor entre R\$ 500,00 e R\$ 50.000,00 e, de forma cumulativa, o ressarcimento, cuja forma de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Telma Rufino



cálculo será estabelecida no regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, sempre que ocorrer o acionamento dos serviços públicos de emergência. Já o PL nº 411, de 2015, prevê multa, como instrumento de inibição da violência e ressarcimento ao GDF, toda vez que serviços públicos de emergência forem acionados. Ou seja, o primeiro propõe duas cobranças (multa e ressarcimento), enquanto o segundo propõe apenas uma (multa como ressarcimento).

Como se viu, a Lei Maria da Penha, em seu art. 17, veda a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de prestação pecuniária, como é o caso de multas. Mesmo que na proposta em questão não se trate do julgamento penal, não se pode passar a ideia de que esse é o preço que o agressor deve pagar pela violência cometida. Ao contrário, o ressarcimento pressupõe a ideia de que a agressão gera ônus extra para o Estado e, portanto, o agressor deve, além de responder penalmente pelo crime, ressarcir o Estado pelos gastos realizados em função de suas ações.

Outra diferença entre os dois PLs diz respeito à caracterização dos serviços de emergência que serão considerados para o caso de ressarcimento das despesas relativas ao atendimento prestado à mulher vítima de violência. O PL nº 320, de 2015, no inciso II do parágrafo único do art. 1º, estabelece que será considerado "todo e qualquer deslocamento ou serviço efetuado por equipe de órgãos e entidades públicos de segurança, saúde ou assistência social". O PL nº 411, de 2015, por sua vez, considera "todo e qualquer deslocamento ou serviço efetuado pelos órgãos públicos", assim especificados: serviço de atendimento móvel de urgência; serviço de identificação e perícia (exame de corpo de delito); serviço de busca e salvamento; serviço de policiamento ostensivo; e serviço de polícia judiciária. Observamos que nesse último caso não estão incluídos os serviços de saúde (exceto o SAMU), que, na maioria das vezes, estão envolvidos nesse tipo de atendimento. Consideramos que a melhor formulação é a mais genérica – serviços públicos de segurança, saúde ou assistência social –, conforme prevê o PL nº 320, de 2015, deixando para a regulamentação a descrição detalhada dos serviços, sem correr o risco de excluir serviços importantes.

Assim, consideramos que os projetos de lei em análise procuram inibir de forma categórica a violência contra a mulher detectamos ser necessário realizar alguns ajustes ao PL 15, de 2015, ao PL nº 320, de 2015, bem como ao PL nº 411, de 2015, em função do quê apresentamos o Substitutivo em anexo. *Ass*

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 15, de 2015, do Projetos de Lei nº 320, de 2015, e do de nº 411, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em

2016.


DEPUTADO RICARDO VALE
Presidente


DEPUTADA TELMA RUFINO
Relatora